

A. I. N.<sup>º</sup> - 206969.0008/09-9  
AUTUADO - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 11.08.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0216-04/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDAMENTE. **a)** VIA DE NOTA FISCAL QUE NÃO É A PRIMEIRA. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. **c)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIA JUNTO A MICROEMPRESA E EPP. **d)** SEM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. **e)** IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO. Infrações reconhecidas. 2. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Infração reconhecida. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. 4. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **c)** ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infrações reconhecidas. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. **a)** DADOS INCORRETOS. DIVERGÊNCIAS DADOS DO LIVRO FISCAL E OS INFORMADOS. MULTA. **b)** DADOS INCORRETOS. DEIXOU DE INFORMAR ESTOQUES INICIAL E FINAL. MULTA. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/11/09 lança crédito tributário do ICMS no valor de R\$21.904,80, acrescido das multas de 60% e 70% além da aplicação de multas percentual e por descumprimento de obrigações acessórias, no total de R\$ 2.822,70, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de via de nota fiscal que não a primeira. Sendo lançado o imposto no valor de R\$904,38, acrescido da multa de 60%, nos meses de maio, setembro e dezembro de 2007.

2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a ~~imposto não destacado em~~ documento fiscal. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 929,60, mês de novembro de 2007.

3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadoria junto à microempresa e empresa de pequeno porte. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 318,04, acrescido da multa de 60%, nos meses de dezembro de 2006 e fevereiro, abril e maio de 2007.

4 - Multa percentual sobre parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2006, maio a julho e setembro a novembro de 2007. Sendo aplicada a multa no valor de R\$ 2.402,70.

5 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito. Sendo lançado o crédito tributário de ICMS no valor de R\$ 13.012,03, aplicada a multa de 70%, no período de julho a novembro de 2006 e junho de 2007.

6 - Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 4.830,17, acrescido da multa de 70%, nos meses de outubro e dezembro de 2006 e fevereiro, março, maio e novembro de 2007.

7 – Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00, acrescido da multa de 60%, no mês de dezembro de 2007.

8 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 798,83, acrescido da multa de 60%, nos meses de dezembro de 2006 e junho de 2007.

9 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 111,75, acrescido da multa de 60%, nos meses de fevereiro e novembro de 2007.

10 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em dezembro de 2007. Sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

11 – Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. livro Registro de Saídas. Sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

12 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), não informou o valor dos estoques inicial e final, ocorrência verificada em dezembro de 2007. Sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

O autuado apresenta defesa às fls. 387 e 388, aduz que do conjunto da autuação acata a grande maioria (Infrações 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12) das acusações e pede parcelamento dos seus valores. Aduz que fará sua contestação no que diz respeito às diferenças na vendas por cartões de crédito (Infração 05).

Frisa que é sua prática registrar no ECF as vendas realizadas no caixa com a emissão de cupom fiscal, mas que desde que abriu sua loja vem utilizando um “software” que apresentava problema e que em meados de 2006 após uma intervenção de manutenção as teclas F2, F3 e F4, que lançam os valores de vendas em dinheiro, cartão de crédito/débito, cheque pré, etc. estavam configuradas de forma diferente, cujo conserto só foi providenciado em 10/11/2006.

Salienta que a autuação se deu exatamente com valores diferentes do que devia ser, porque o erro de configuração citado fez com que a tecla utilizada para registrar vendas na rubrica “cartão” estava sendo feito na rubrica “cheque pré”. Enfatiza que com isso todos as vendas realizadas por cartão de crédito/débito no período de 01/07/2006 a 10/11/2006 se “cheque pré” que nunca é utilizada, salvo em casos raros.

Registra que confrontou esta exigência fiscal, sugere à autuante que refaça o período levantado juntando as informações das duas colunas “como se uma fossem” e torne apurar o resultado. Não querendo, recomenda conferir o procedimento já pronto e juntado na defesa, às fls. 389 a 398, que aponta base de cálculo de R\$ 556,92 e ICMS a recolher de R\$ 94,67 relativo a 2006.

Aduz que apesar de identificar problemas semelhantes com as rubricas “cartão” e “cheque”, decidiu que faria o reconhecimento dos valores apontados em 2007, sendo base de cálculo R\$ 5.489,90 e ICMS 933,28.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 407 a 410, dizendo que o auto de infração foi lavrado em estrita conformidade com as normas legais, atendendo a todas as formalidades regulamentares e que o contribuinte apresentou os documentos à fiscalização e foi feita a "Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito" com base nas Reduções "Z" diárias, tirando-se dali os valores de pagamento de vendas através de cartões de crédito/débito, conforme informação diária em "dados das Reduções Z", que compõem a citada planilha às fls. 51 e 52, 53 e 54, exercícios 2006 e 2007, respectivamente. Acrescenta que os valores diários estão totalizados mensalmente e comparados com as informações fornecidas pelas administradoras dos cartões (fls. 51 e 53 – planilha, e 86 e 87 informações das administradoras).

Informa que quando a soma mensal dos valores informados nas Reduções (diárias) não confere com a soma dos valores informados pelas administradoras dos cartões é porque o contribuinte efetuou venda de mercadorias (tributáveis) com pagamento através de cartão de crédito/débito e não emitiu o documento fiscal correspondente à venda - cupom fiscal.

Entende que a alegação da defesa de que as vendas realizadas com pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito/débito teriam sido registradas na rubrica “CHEQUE PRE”, não têm suporte fático porque o autuado não apresentou prova de que houve erro na informação registrada no ECF, e que os valores informados na rubrica “CHEQUE PRE” não conferem com os valores das vendas por cartões informados pelas administradoras.

Salienta que foi fornecido ao contribuinte Relatório Diário das Operações TEF, contendo todas as operações através de cartões de crédito/débito informadas pelas financeiras e administradoras dos cartões, relativas ao período de 2006 e 2007.

Diz que na planilha feita pelo autuado, estão registrados os valores totais diárias informados pelas administradoras e que o mesmo alega que o valor teria sido registrado em outra rubrica (CHEQUE PRE), mas não apresenta provas de suas alegações.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

O autuado foi intimado para receber cópia da informação fiscal, tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, à fl. 412.

Apresenta manifestação às fls. 415 a 417, reitera todos os argumentos defensivos, já relatados anteriormente, aduz que as imputações não passam de um preciosismo, argumenta que o método utilizado pela fiscalização para identificação do ilícito, é impróprio e cheio de conveniências ao fisco e dificuldades à empresa.

Solicita que se “compare os totais oferecidos à tributação ao final dos meses relativos ao período da infração, conforme demonstrativo acostado à defesa.”

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante não mais se manifestou nos autos.

## VOTO

O Auto de Infração lança crédito tributário de ICMS em razão da a  
O contribuinte reconheceu expressamente as Infrações 01, 02, 03, 04.

inclusive solicitado parcelamento dos valores correspondentes. Portanto, considerando que inexiste controvérsia em relação a tais infrações, repto todas elas procedentes.

Apresentou contestação apenas quanto à infração 05, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, no período de julho a novembro de 2006 e junho de 2007.

Na defesa apresentada o sujeito passivo argüiu que os valores apurados decorreram de falhas no sistema utilizado para emissão de cupons fiscais, alegando que na configuração da tecla utilizada para registrar vendas na rubrica “cartão” tais vendas estavam sendo consignadas na rubrica “cheque pré,” por esse motivo elaborou demonstrativo considerando vendas realizadas por cartão de crédito/débito no período de julho a novembro de 2006 todos os valores consignados na rubrica “cheque pré” e pediu que o autuante refizesse o seu levantamento juntando as informações das colunas “cartão” e “cheque pré” “como se uma fossem” ou simplesmente conferisse tal procedimento em sua planilha juntada aos autos às fls. 389 a 398 e acolhesse como diferença, a base de cálculo de R\$556,92 e o ICMS a recolher de R\$94,67. Finaliza dizendo que em relação a 2007 reconhece o valor apontado no Auto de Infração.

Por sua vez a autuante na informação fiscal disse que forneceu ao contribuinte o arquivo em meio magnético contendo relatório diário das operações TEF, mas que o mesmo não apresentou prova de que os valores informados na rubrica “cheque pré” conferiam com os das vendas por cartões informados pelas administradoras.

Ressalto que o contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ao realizar operações destinadas a não contribuintes deverá indicar no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação, consoante preconiza o art. 238, § 7 do RICMS/97.

Saliento que é possível que tenha havido o engano alegado pelo sujeito passivo, por esses motivos é praxe deste CONSEF por suas Juntas e Câmaras de Julgamento, quando ocorre fatos dessa natureza, acolher valores registrados em outros meios de pagamentos como sendo vendas em cartões, quando o contribuinte apresenta demonstrativos e documentos fiscais com registro de valores e datas coincidentes.

Verifico que o contribuinte, detentor das fitas detalhes que registram as cópias dos cupons fiscais, recebeu cópia do relatório diário TEF e de posse desses elementos não trouxe esses dados ao processo para cotejamento pela fiscalização, para que pudesse ser analisado o seu pleito. Examinando a planilha elaborada pelo contribuinte, verifico que a mesma consigna apenas os valores totais diários e não unitário por cupom fiscal coincidente com os do relatório TEF. Constatou que tal observação foi feita pela autuante ao sujeito passivo em sua informação fiscal, da qual o contribuinte recebeu cópia, apresentou nova manifestação às fls. 415 a 417 e não trouxe aos autos provas de que tenha emitido o cupom fiscal correspondente nas vendas realizadas que tiveram o seu pagamento efetivado com cartões de crédito e/ou de débito.

O lançamento tributário encontra-se especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (docs. fls. 51 e 53), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da redução Z no modo cartão, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto lançado calculado à alíquota de 17% e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores fornecidas por instituições financeiras e administradoras de car-

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ocorridas através de ECF, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o montante recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206969.0008/09-9**, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 21.904,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.062,60 e 70% sobre R\$17.842,20, previstas no artigo 42, II, “a”, III, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa de 60% no valor de **R\$ 2.402,70**, prevista no art. 42, II “d” da mesma Lei, mais multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando **R\$ 420,00**, previstas no art. 42, XVIII, “b” e “c” da citada Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR